



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.279 - SP (2014/0064203-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**
ADVOGADOS : **MARIANA TORRES DA C RODRIGUES E OUTRO(S)**
 SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO
AGRAVADO : **ODETH SENA LIMA**
ADVOGADO : **LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PERFORMANCE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA**
ADVOGADA : **EVELISE BARBOSA VOVIO**
AGRAVADO : **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**
ADVOGADOS : **ANA RITA R PETRAROLI E OUTRO(S)**
 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.279 - SP (2014/0064203-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : MARIANA TORRES DA C RODRIGUES E OUTRO(S)
SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO
AGRAVADO : ODETH SENA LIMA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERFORMANCE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
ADVOGADA : EVELISE BARBOSA VOVIO
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANA RITA R PETRAROLI E OUTRO(S)
VICTOR JOSE PETRAROLI NETO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial ante a incidência na espécie da Súmula n. 7 do STJ.

A agravante sustenta, em síntese, que os contextos fáticos contidos no acórdão e no recurso especial são idênticos, não sendo necessário nenhum exame acerca do contrato entabulado pelas partes.

Sustenta ainda que, se não foi comprovado o valor que a parte agravada deixou de receber pela inatividade laboral em decorrência do acidente, nenhuma quantia deve ser paga a esse título, tendo em vista que os danos sofridos devem ser comprovados para que possam ser incluídos na indenização.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.279 - SP (2014/0064203-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS (AMBEV) contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) não demonstração da alegada ofensa aos dispositivos arrolados; e
- b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

No presente caso, foi interposto recurso especial contra acórdão assim ementado:

'Reparação civil. Responsabilidade da proprietária da motocicleta conduzida por empregado de empresa prestadora de serviço contratada para o desenvolvimento de suas atividades econômicas. Denúnciação da lide à prestadora do serviço, fundada no contrato de prestação de serviço. Denúnciação da lide à seguradora fundada no contrato de seguro. Solidariedade entre as Rés e as denunciadas inexistente. Indenização por dano moral reduzida para R\$ 50.000,00, já considerada a incidência dos juros vencidos desde a data do fato. Pensão mensal limitada ao período de convalescença, consoante pedido da Autora. Recursos parcialmente providos' (e-STJ, fl. 844).

A parte recorrente aponta violação dos arts. 944 e 949 do Código Civil, argumentando que o acórdão recorrido manteve a sentença no que se refere à condenação em danos materiais, na forma de lucros cessantes, mesmo ausente a imprescindível prova de sua ocorrência e de sua extensão.

O voto condutor do acórdão recorrido (fls. 848/849) concluiu da seguinte forma:

'A indenização pro dano moral fora fixada em R\$ 1000.000,00, equivalente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

183 salários mínimos, em valor da época da sentença. Tem razão a apelante ao reputar excessivo o valor arbitrado, eis que, nada obstante os incômodos a que se submeteu a Autora e as sequelas deles decorrentes, não teve efetivamente reduzida sua capacidade de trabalho. Ademais, oito anos se passaram desde a época dos fatos, e os juros incidentes neste período duplicarão o valor fixado na sentença, assim, impõe-se a redução da indenização para R\$ 50.000,00.

Os danos materiais, atendendo aos limites do pedido, foram fixados no equivalente a dois salários mínimos até a convalescença. O exame pericial revelou que a Autora estava há muito recuperada das lesões decorrentes do acidente, embora tivesse outras limitações com origem em causa diversa, uma queda o ano de 2007. Submeteu-se à cirurgia dois meses depois do fato e logo em seguida iniciou o tratamento com fisioterapia por três meses, isto é, até novembro de 2004. Portanto, a indenização pelos danos corporais deve ficar limitada a dois salários mínimos vigentes no período de junho a novembro de 2004. Será considerado o valor do salário mínimo da época, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da data do fato.'

Desse modo, não há como conhecer do recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade aos dispositivos legais mencionados, é necessário revolver o contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia, procedimento que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Desse modo, não há como conhecer do recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* no que diz respeito à responsabilidade da prestadora de serviços pelo ocorrido, ao valor que a parte agravada deixou de receber pela inatividade laboral em decorrência do acidente e à ocorrência de contrariedade aos dispositivos legais mencionados, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0064203-9

AgRg no
AREsp 495.279 / SP

Números Origem: 0015381352005 00153813520058260564 051205 15381352005 51205 5640120050153812

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	:	SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO MARIANA TORRES DA C RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ODETH SENA LIMA
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	PERFORMANCE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
ADVOGADA	:	EVELISE BARBOSA VOVIO
AGRAVADO	:	TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	VICTOR JOSE PETRAROLI NETO ANA RITA R PETRAROLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	:	SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO MARIANA TORRES DA C RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ODETH SENA LIMA
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	PERFORMANCE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
ADVOGADA	:	EVELISE BARBOSA VOVIO
AGRAVADO	:	TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	VICTOR JOSE PETRAROLI NETO ANA RITA R PETRAROLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.